

Processo nº. : 13308.000004/93-21
Recurso nº. : 112.004
Matéria: : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente : CIBEC Cia. Brasileira de Emulsões Catiônicas
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 10 de julho de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.423

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário apresentado além do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 é intempestivo, pelo que perempto. Dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBEC Cia. Brasileira de Emulsões Catiônicas,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 4 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 12308/000.004/93-21
Acórdão nº. : 108-04.423

Recurso nº. : 112.004
Recorrente : CIBEC Cia. Brasileira de Emulsões Cationicas

RELATÓRIO

O lançamento suplementar consubstanciado na notificação de fls. 03 diz respeito à utilização, em valor superior ao limite legal, da redução do IRPJ concedida às empresas instaladas na área da SUDENE. Na impugnação é defendido que a proibição legal de que trata o artigo 15 do Decreto-lei nº 1.967/82, com a redação dada pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 2.065/83 é dirigida às deduções e não às reduções. O julgador de primeiro grau manteve a exigência, dizendo na ementa da decisão que o adicional do imposto de renda não deve ser computado na base de cálculo desse incentivo fiscal. Irresignada, a empresa interpôs o recurso de fls. 32/38, alegando em síntese que não se há de confundir a redução do imposto com dedução do imposto e que os incentivos fiscais de redução do imposto incidem, também, sobre o adicional. Nas contra-razões da PSFN em Fortaleza, é sustentada a irreformabilidade da decisão recorrida.



É o Relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, Relator

A empresa tomou ciência da decisão recorrida em 11-12-95 (Segunda-feira), conforme atesta o aviso de recebimento de fls. 29, e interpôs o recurso em 12-01-96 (Sexta-feira), segundo testifica o carimbo do protocolo às fls. 32, transcorrendo entre as duas datas 32 (trinta e dois) dias, não sendo, assim, atendido o que estabelece o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Foi, por este motivo, lavrado o termo de perempção de fls. 30.

Em razão do acima exposto, deve o recurso ser julgado perempto, pelo que dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões-DF, em 10 de julho de 1997.


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

